



## Decisão Monocrática 00972/2022-1

**Processos:** 01937/2021-9, 02885/2017-9

**Classificação:** Pedido de Reexame

**UG:** PMAV - Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Interessado:** KARISTEN COMERCIO E SERVICOS MECANICOS E ELETRICOS LTDA,  
CARLA ALMEIDA VOLPINI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO  
SANTO

**Recorrente:** SANTA LOUZADA CAMPOS SANTOS

**Procuradores:** ADRIANA VENTURY LEAL (OAB: 15448-ES), GILMARA BIAZATE ROVETA  
(CPF: 120.309.157-50)

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATÍLIO VIVÁCQUA – PREGOEIRA OFICIAL – DAR QUITAÇÃO A SRA. SANTA LOUZADA CAMPOS SANTOS EM RELAÇÃO À MULTA PECUNIÁRIA – DEVOLVER OS AUTOS À SECRETARIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ACOMPANHAMENTO E MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO.**

### RELATÓRIO

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME com efeito suspensivo**, interposto pela Senhora **Santa Louzada Campos Santos**, Pregoeira Oficial do Município de Atílio





Vivácqua-ES, em face do **Acórdão TC nº 321/2021**, prolatado à unanimidade pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo de Fiscalização TC 2885/2017, que tratava de Representação suscitada pela empresa Karisten Comércio e Serviços Mecânicos e Elétricos Ltda., que comunicou supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 018/2017 da Prefeitura Municipal de Atílio Vivácqua-ES.

Denota-se do Acórdão TC-321/2021 – Primeira Câmara, que este Tribunal rejeitou as razões de justificativas da Sra. Santa Louzada Campos Santos (Pregoeira Municipal), em razão do cometimento da irregularidade disposta no item 3.1 da ITC 1731/2020, aplicando-lhe multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 135, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Não obstante, a responsável interpôs o presente Pedido de Reexame (Processo TC 1937/2021), o qual este Tribunal **negou provimento**, com a consequente manutenção do Acórdão TC nº 321/2021, contudo, **autorizou** o parcelamento dos valores devidos em virtude da condenação imposta no âmbito do acórdão TC 321/2021, multa no valor R\$ 1.000 (um mil) reais, devidamente atualizada, a Sra. Santa Louzada Campos Santos, em 12 (doze) parcelas iguais, devendo a primeira parcela vencer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do responsável, e as demais 30 (trinta) dias após o vencimento da anterior.

Extrai-se da Certidão de Trânsito em Julgado 01516/2021 que o trânsito em julgado do Acórdão TC-01082/2021 consumou-se em 14/10/2021 (evento 25).

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

<sup>1</sup> **Art. 305.**

**Parágrafo único.** Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

**Art. 463.** Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.





Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 04076/2022 (evento 58), pugna seja expedida quitação a Sra. Santa Louzada Campos Santos, bem como posterior arquivamento do feito, pugnando também, que sejam devolvidos os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-321/2021-4 – Primeira Câmara, mantido pelos termos do Acórdão TC-1082/2021-4 – Plenário.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que nos termos do art. 288, §3º do Regimento Interno deste Tribunal o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em consonância com a Decisão Plenária TC 027/2017, foi delegada aos relatores competência para deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

Considerando a Resolução TC 317/2018, que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas o processo deverá ser remetido ao relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Considerando que, conforme Termo de Verificação 00181/2022 (evento 56), foi certificado que o responsável recolheu o valor da multa a qual foi apenado;

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados no Parecer Ministerial 04076/2022 (evento 58), na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **expeço** a devida **QUITAÇÃO** a Sra. Santa Louzada Campos Santos, quanto à multa





pecuniária aplicada nestes autos, com posterior **arquivamento do feito**, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES<sup>2</sup>.

DECIDO, ainda, pela devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão TC-321/2021-4 – Primeira Câmara, mantido pelos termos do Acórdão TC-1082/2021-4 – Plenário.

Vitória, 14 de setembro de 2022.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

---

<sup>2</sup> Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I – decisões definitivas ou terminativas, após a adoção das providências nelas determinadas e da expedição das comunicações;

IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído

